



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

**Procedimento de controle administrativo nº 0006451-85.2011.2.00.0000**

**Relator** : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
**Requerente(s)** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)  
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (AMATRA 13)  
**Requerido(s)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NOMEAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. ATO COMPLEXO. INDICAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO JUIZ TITULAR. NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE. JUÍZO ESTRITO DE LEGALIDADE. ART. 710 DA CLT.

1. O ato de nomeação de diretor de secretaria de vara do trabalho é complexo, pois envolve a conjugação de vontades do juiz titular da vara, que realiza a escolha de forma discricionária, e a do presidente do tribunal, que a ratifica e realiza o provimento do cargo, após juízo estrito de legalidade.

2. A manifestação de vontade do presidente do tribunal representa elemento constitutivo do ato, para verificar se o servidor indicado preenche os requisitos do regimento interno da corte, em acréscimo aos preceitos constitucionais. Possui competência concernente ao controle de legalidade do ato administrativo, resultante da escolha do juiz de primeiro grau, que detém poder discricionário na indicação de servidor de sua confiança (precedente do CNJ no PCA nº 0006357-11.2009.2.00.000).

Procedência do pedido.

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) e pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (AMATRA 13) contra decisão proferida pelo Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (TRT/13ª REGIÃO – Paraíba). Este, por maioria, ratificou decisão do Presidente do Tribunal, que indeferiu pedido de indicação de servidora para o cargo de diretora de secretaria, formulado pela Juíza do Trabalho MARIA DAS DORES ALVES.



Os requerentes afirmam que a magistrada foi removida recentemente para a 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande e indicou a servidora MARIA AUXILIADORA QUEIROZ para assumir o cargo de diretora de secretaria da vara. Contudo, teve o pedido indeferido pelo Presidente do Tribunal, para quem o cargo somente poderia ser ocupado por servidor que já estivesse ali lotado. Contra a decisão, interpôs recurso ao Tribunal Pleno, o qual veio a ser indeferido (fls. 6-7 e 24, Doc7). Sustentam que o ato afronta o Regimento Interno do Tribunal e a orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria, no sentido de que tal indicação é ato discricionário do juiz titular da vara.

Pediram liminar para se determinar à Presidência do TRT/13ª REGIÃO que procedesse à imediata nomeação da servidora MARIA AUXILIADORA QUEIROZ (fls. 15, Reqinic2), o que foi indeferido por esta relatoria (Dec12).

A Presidência do TRT defendeu o ato impugnado. Entende que a “avaliação do interesse administrativo para remoção de ofício é de competência da administração do Tribunal e que tem como suporte fático o interesse público, nos termos do artigo nº 36, inciso I, da Lei nº 8.112/90” (Inf13, fl. 2). A indicação do juiz titular não obrigaria a administração do Tribunal a remover o indicado.

Instado a manifestar-se, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) informou não possuir ato normativo acerca da matéria e que “os requisitos para ocupação de cargos em comissão nos órgãos do Poder Judiciário da União encontram-se definidos na Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, CSJT, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Inf14, fl. 1).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido de medida liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA) e pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (AMATRA 13) contra decisão proferida pelo Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO (TRT/13ª REGIÃO – Paraíba). Este, por maioria, ratificou decisão do Presidente do Tribunal, que indeferiu pedido de indicação de servidora para o cargo de diretora de secretaria, formulado pela Juíza do Trabalho MARIA DAS DORES ALVES.

Entendo que a razão está com os requerentes.

Conforme destaquei na análise do pedido de liminar, a matéria referente à nomeação de diretor de secretaria de vara do trabalho já foi apreciada por este Conselho no PCA nº 134<sup>1</sup> e no PCA nº 0006357-11.2009.2.00.0000. A

---

<sup>1</sup> Processo físico.



orientação neles fixada – e que não tem motivo para ser agora alterada – é favorável à exigência de indicação prévia do juiz titular de vara do trabalho para a escolha do diretor de secretaria. Veja-se (*sic*):

Procedimento de Controle Administrativo. Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho. Pedido de regulamentação da nomeação de diretor de secretaria de Vara do Trabalho no sentido de se exigir, previamente, a indicação do Juiz titular. – O ato de nomeação do diretor de secretaria de Vara do Trabalho é um ato complexo, nos termos do artigo 710 da CLT, assim, recomenda-se aos Tribunais Regionais do Trabalho que a nomeação pelos Presidentes dos Tribunais deve ser precedida de indicação do juiz titular, recaindo preferencialmente entre servidores da carreira judiciária.<sup>2</sup>

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 427. PROCEDIMENTO PARA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE VETO E EXONERAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CORTE REGIONAL. ILEGALIDADE. PROCEDENTE.

[...]

IV – A nomeação de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho configura ato administrativo complexo, mormente porque imprescindível a conjugação de vontades, circunstanciada através da escolha e indicação pelo juiz titular da Vara e posterior ratificação do Presidente do Tribunal, que detém competência para nomeação, conforme precedente desta Corte (PCA n. 134).

V – Na concepção delineada a manifestação de vontade do Presidente do Tribunal representa elemento constitutivo do ato, para verificar se o servidor indicado preenche os requisitos elencados no Regimento Interno da respectiva Corte, em acréscimo aos preceitos constitucionais. Possui competência concernente ao controle de legalidade do ato administrativo resultante da escolha emanada do juiz de primeiro grau, a quem compete exclusivamente o caráter discricionário na indicação do servidor de sua confiança, compreendida nesta perspectiva a autonomia do órgão judicial detentor da escolha.

VI – Atribuída indicação de diretor de secretaria ao juiz titular da Vara, irregular a norma interna ao estabelecer a possibilidade de veto/substituição pelo Presidente do Tribunal, fundada na aferição de fidúcia do administrador da Corte.

VII – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.<sup>3</sup>

Conforme destacou a então Conselheira Morgana Richa no último precedente citado, o ato de nomeação de diretores de secretaria de varas do trabalho é complexo, pois envolve a conjugação de vontades do juiz titular da vara, que realiza a escolha de forma discricionária, e a do Presidente do Tribunal, que a ratifica e realiza o provimento do cargo, após juízo estrito de legalidade (*sic*):

A polêmica se instaura neste momento tendo como vértice central o veto do Presidente, em razão da escolha do diretor de secretaria ou de sua substituição a qualquer tempo, a partir da perspectiva de confiança pessoal/fidúcia do próprio Presidente, conforme preconiza o regramento, estabelecendo-se, por conseguinte, a possibilidade de recusa subjetiva no nome apresentado.

<sup>2</sup> CNJ. PCA nº 134. Relator: Cons. Oscar Argollo. 24ª sessão ordinária. 29 ago. 2006. **Diário da Justiça da União**, 15 set. 2006 (ementa não oficial).

<sup>3</sup> CNJ. PCA nº 0006357-11.2009.2.00.000. Rel.: Cons. Morgana Richa. 113ª sessão ordinária. 28 set. 2010. **DJ eletrônico** 30 set. 2010.



Nesta seara, reputo que à luz do ato administrativo complexo emerge a diferenciação de atribuições entre o Juiz Titular da Vara e o Presidente do Tribunal, o primeiro no tocante à indicação, esta de caráter discricionário por parte do agente público, embasada na conveniência e oportunidade aferida no atendimento do interesse público, havendo portanto conotação subjetiva; o segundo, em relação ao controle da legalidade do ato pelo administrador encarregado da nomeação, a fim de aferir a observância dos critérios objetivos, caso em que a convalidação do ato está condicionada ao atendimento da formalidade exigida para o reconhecimento de sua validade.

Na concepção delineada a manifestação de vontade do Presidente do Tribunal representa elemento constitutivo do ato de provimento do cargo de diretor de secretaria, daí porque possui competência para verificar se o servidor indicado pelo magistrado preenche os requisitos elencados no Regimento Interno da respectiva Corte, para o exercício da função (v.g ser o servidor bacharel em direito e estável do quadro de pessoal do respectivo Regional), em acréscimo aos preceitos constitucionais. Ou seja, o Presidente do TRT detém competência concernente ao controle de legalidade do ato administrativo resultante de escolha emanada do juiz de primeiro grau.

Assim, o veto do Presidente do Tribunal à indicação oferecida pelo juiz da Vara configura o exercício da fiscalização regrada pelo sistema jurídico vigente, verificando a autoridade administrativa, in casu, o cumprimento dos limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade do ato.

A corroborar a distinção de atribuições na formação do ato, o princípio da razoabilidade, haja vista que os diretores de secretaria estão diretamente subordinados aos magistrados, são responsáveis também pela condução dos trabalhos na unidade, mediante consecução de esforços conjuntos com a finalidade de atingir o interesse público no tocante à prestação de serviços céleres e eficientes.

Em conclusão, tratando-se de ato complexo, compete exclusivamente ao magistrado titular da Vara a indicação do servidor de sua confiança, compreendida inclusive nesta perspectiva a autonomia administrativa do órgão judicial detentor da escolha, bem assim incorporar o juiz do trabalho, em final instância, a condição de responsável pela unidade, a quem cumpre o bom andamento dos serviços da secretaria correspondente, a teor do que dispõe o próprio art. 92 do RI do TRT/7ª Região.

Assim sendo, atribuída a indicação de diretor de secretaria ao juiz titular da Vara, [é] irregular a norma interna ao estabelecer a possibilidade de veto/substituição pelo Presidente do Tribunal, fundada na aferição de fidúcia do administrador da Corte.

Até onde enxergo, não ocorreu modificação, no mundo dos fatos ou na ordem normativa, que justifique a rediscussão do tema pelo CNJ. O fato de a nomeação da servidora, no caso, pressupor sua remoção na jurisdição do próprio tribunal em nada altera a orientação. O Regimento Interno do TRT/13ª REGIÃO<sup>4</sup> não faz essa restrição:

Art. 22. Compete ao Juiz Presidente do Tribunal:

---

<sup>4</sup> Disponível em: < <http://ven.to/jtD> > ou < [http://www.trt13.jus.br/arquivos/legislacao/regimento\\_interno.pdf](http://www.trt13.jus.br/arquivos/legislacao/regimento_interno.pdf) >. Acesso em 16 fev. 2012.



[...]

XVIII – prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juízes titulares das Varas a indicação respectiva;

a) os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;

b) os cargos de Diretor de Secretaria de Vara são exclusivos de servidores do quadro efetivo do Tribunal, preenchidos mediante indicação do Juiz Titular da respectiva Vara, respeitando-se o que dispõe a legislação vigente;

[...]

Não há, portanto, impedimento normativo à nomeação de diretor de secretaria que esteja lotado em outra unidade judiciária. De fato, como ressaltou o Tribunal em suas informações, poderia haver óbice se o juiz da unidade onde estivesse lotado o servidor se opusesse à liberação dele, mas não há notícia de que isso haja ocorrido. A indicação da juíza do trabalho, por outro lado, caracteriza, em princípio, interesse público suficiente para justificar a remoção, salvo se se constatar desvio de poder ou algum outro óbice relevante, que o Tribunal requerido não apontou.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de controle administrativo, para: 1) anular a decisão proferida pelo Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, que recusou a indicação da servidora MARIA AUXILIADORA QUEIROZ para exercer o cargo de diretora de secretaria, efetuada pela Juíza do Trabalho MARIA DAS DORES ALVES, titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB; e 2) determinar que o Presidente do TRT/13ª REGIÃO observe, quando do provimento dos cargos de diretor de secretaria, a indicação prévia do juiz titular da vara, restringindo-se a exercer juízo de estrita legalidade da indicação.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA  
Conselheiro Relator